

DOAÇÃO DE CAMPANHA – ELEIÇÃO 2014 - EXCESSO – LIMITE LEGAL – COMPETÊNCIA – JUÍZO – DOMICÍLIO CIVIL - DOADOR

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE ZONAS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES 2014. DOMICÍLIOS CIVIL E ELEITORAL. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.
2. Vislumbra-se que o Tribunal Superior Eleitoral buscou privilegiar o local onde o representado, seja pessoa física ou jurídica, efetivamente se encontra, com vistas a facilitar seu acesso à Justiça e ao exercício pleno do seu direito de defesa. Tem-se que o domicílio civil do representado é o mais apto a ensejar essa garantia e não a Zona Eleitoral onde encontra-se sua inscrição eleitoral.
3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Zona Eleitoral.

(Conflito de Competência 47-41.2015.6.25.0001, Acórdão 34/2016, Relator Francisco Alves Júnior, julgado em 21/03/2016 e publicado no DJE/SE em 30/03/2016)

RECURSO ELEITORAL – ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA JURISPRUDÊNCIA – FIXAÇÃO DO JUÍZO ELEITORAL - DOMICÍLIO – DOADOR – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PROMOTOR ELEITORAL – POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA INICIAL DO PRE - DESPROVIMENTO

ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 81 DA LEI nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM, RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NA ZONA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA LC Nº 75/1993. FUNÇÃO ELEITORAL DO MPF. EXERCÍCIO PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E PELO PROMOTOR ELEITORAL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA TEMPESTIVAMENTE PELO PROCURADOR ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA INICIAL PELO PROMOTOR ELEITORAL, IMPERATIVO DA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS DO MP. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O reconhecimento superveniente da incompetência absoluta do TRE/SE para julgar a presente causa não implica, por consequência, a ilegitimidade ad causam retroativa do Procurador Regional Eleitoral. Precedente da Corte. 2. A alteração jurisprudencial sobre a competência para processar e julgar a representação, ademais, não pode prejudicar a parte que, com base em entendimento até então prevalecente, propôs a ação perante órgão do Poder Judiciário, apenas posteriormente reputado incompetente pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

3. Incumbe ao Promotor Eleitoral, enquanto órgão do Ministério Público Eleitoral (art. 78, LC nº 75/1993), integrar o pólo ativo da demanda no juízo de primeira instância, sendo necessária a ratificação dos termos da representação ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral, em homenagem aos princípios institucionais da unidade e da independência.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 26-07.2011.6.25.0002, Acórdão nº 166/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 15.03.2012, publicado no DJE/SE em 22.03.2012, p. 08)

RECURSO ELEITORAL – COMPETÊNCIA – JUÍZO ELEITORAL – DOMICÍLIO – DOADOR – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – TEMPESTIVIDADE – 180 DIAS – PROMOTOR ELEITORAL – RATIFICAÇÃO DA INICIAL DO PRE – OMISSÃO – RECEITA DO DOADOR – DECLARAÇÃO AO FISCO – IMPOSSIBILIDADE – ACRÉSCIMO – FALTA DE PROVAS – IMPROVIMENTO.

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97, INFRINGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECEITA NÃO DECLARADA AO FISCO, NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A alteração jurisprudencial sobre a competência para processar e julgar a representação não pode prejudicar a parte que, confiando em entendimento até então prevalecente, propôs a ação perante órgão do Poder Judiciário, apenas posteriormente reputado incompetente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Não se opera a decadência se a demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral em 01.04.11, antes da mudança de entendimento a respeito da competência e dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação,

3. Não há como acrescentar ao rendimento bruto informado ao fisco no ano anterior ao pleito, para efeito de aferição da legitimidade da doação eleitoral, valores de receitas eventuais não comprovadas.

4. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

5. Não encontra amparo legal a fixação da multa em valor aquém do mínimo estabelecido na legislação.
6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 21-82.2011.6.25.0002, Acórdão nº 83/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 29.02.2012, publicado no DJE/SE em 06.03.2012, p. 27)

AGRAVO REGIMENTAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – DECLARAÇÃO *EX OFFICIO* DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL – ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ZONAL DO DOADOR – NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. REMESSA DOS AUTOS À ZONA DO DOMICÍLIO ELEITORAL DO DOADOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PROCRAVADOR REGIONAL ELEITORAL PARA ATUAR NA ZONA ELEITORAL. AFERIÇÃO DE LEGITIMIDADE. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(Agravo Regimental na Representação nº 151-78.2.2011.6.25.0000, Acórdão nº 293/2011, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 08.09.2011, publicado no DJE/SE em 12.09.2011)

PESSOA FÍSICA – DOAÇÃO – EXCESSO – DOMICÍLIO ELEITORAL – MUNICÍPIO DIVERSO – INCOMPETÊNCIA

ELEIÇÕES 2006 REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA DOAÇÃO A CANDIDATO. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL ARTIGO 23, §1º, I, DA LEI Nº 9504/197. INFRINGÊNCIA DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DOADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. BENEFICIÁRIO. CANDIDATO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DAQUELA MESMA UNIDADE FEDERADA INCOMPETÊNCIA DESTE REGIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO REMESSA DOS AUTOS.

1. Demonstrado que o doador possui domicílio eleitoral no município pernambucano de Vitória de Santo Antão e que o candidato beneficiado pela doação concorreu à Assembleia Legislativa daquele estado, há que se reconhecer a incompetência deste Regional para o processamento e julgamento do feito.
- 2 . Remessa dos autos.

(Representação n° 908, Acórdão n° 254, rel. Juiz Gilson Félix dos Santos, em 06.08.2009)